



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000649-92.2024.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante GIZELDA MARIA VASQUES BRAGA, é apelado BANCO AFINZ S/A- BANCO MULTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1769 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1000649-92.2024.8.26.0458

Comarca: Foro de Piratininga - Vara Única

Juiz 1ª Instância: Fernando Baldi Marchetti

Apelante: Gizelda Maria Vasques Braga

Apelado: Banco Afinz S/A – Banco Múltiplo

Ementa: DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. TAXA DE JUROS SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual a autora pleiteia a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado do Banco Central, a restituição dos valores pagos em excesso e indenização por danos morais.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios aplicados ao contrato de crédito pessoal são abusivos, considerando os parâmetros do Banco Central; (ii) estabelecer se há direito à restituição dos valores pagos a maior na forma dobrada; e (iii) se há direito à indenização por danos morais.

RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos bancários, conforme Súmula 297 do STJ. A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida em casos excepcionais, quando demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada (Temas Repetitivos 27 e 234 do STJ). A taxa pactuada (15,80% a.m.) supera em mais de duas vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época do contrato (5,61% a.m.), configurando abusividade e justificando sua limitação a uma vez e meia a taxa média do período. A restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer de forma dobrada, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente de má-fé da instituição financeira (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS do STJ). O custo efetivo total (CET) do contrato, que inclui outros encargos, não se confunde com a taxa de juros remuneratórios e não pode ser utilizado como critério para avaliar abusividade. A cobrança de juros acima do permitido não configura, por si

só, dano moral, pois não há demonstração de lesão extrapatrimonial grave ou vexatória. A correção monetária e os juros sobre os valores a serem restituídos devem seguir os parâmetros da Lei 14.905/2024, aplicando-se a SELIC até sua vigência e, posteriormente, a combinação do IPCA e SELIC conforme previsão legal. Redimensionada a sucumbência, com repartição proporcional dos honorários advocatícios entre as partes.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: “1. A cobrança de juros remuneratórios superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado do Banco Central caracteriza abusividade e justifica sua limitação. 2. A restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer em dobro, independentemente da comprovação de má-fé, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. A cobrança de juros abusivos, por si só, não configura dano moral indenizável. 4. A correção monetária e os juros incidentes sobre os valores a serem restituídos devem seguir os parâmetros da Lei 14.905/2024, com aplicação da SELIC até sua vigência e, posteriormente, do IPCA e SELIC combinados.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42, parágrafo único, e 51, §1º; CC, arts. 389, parágrafo único, 406; CPC, arts. 487, I, e 1.026, §2º.

Jurisprudências relevantes citadas: Temas Repetitivos nº 27 e 234; STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; STJ, EAREsp 600663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21/10/2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gizelda Maria Vasques Braga (fls. 216/227), em face da r. sentença proferida às fls. 207/213, a qual julgou improcedentes as pretensões deduzidas pela parte autora nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Restituição de Valores e Danos Morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte requerente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, ora fixados, em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado, se o caso, o*

disposto no art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.” (sic)

Irresignada, insurge-se a apelante, às fls. 216/227, pleiteando pela reforma da r. sentença. Em razões, pugna, em suma, que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao mútuo é superior à taxa média de mercado estabelecida pelo Bacen para tal operação, de modo que seja determinada a restituição dos valores excessivamente pagos na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, e, em razão da conduta abusiva da instituição financeira, evidencia-se o abalo moral experimentado pela autora, pugna por indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, além da inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo, eis que a recorrente é beneficiária da gratuidade judiciária, conforme decisão de fl. 183/184, e o banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 231/241, na qual pugna pelo não provimento do recurso ora interposto.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, o recurso deve ser conhecido e o recebo com seus regulares efeitos (art. 1.012, caput, do CPC). Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, em que a apelante narra que as partes avençaram o contrato de crédito pessoal sem garantia de nº 69793459 na data de 05/07/2023, sendo financiado o valor de R\$ 2.000,00, a ser pago em 9 parcelas de R\$ 461,36, mediante débito na conta corrente da autora, com taxa de juros de 15,80% a.m. e CET de 600,41% a.a.

Na exordial, requereu a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado do Banco Central, com a restituição de forma simples dos valores pagos indevidamente, ou, alternativamente, na forma dobrada, além da condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos aos danos morais sofridos pela parte autora. Ao final, pleiteou pela procedência da demanda.

Em sua contestação, de fls. 86/109, o banco apelado pugnou que a parte autora efetuou o adimplemento das 4 primeiras parcelas do CCB Nº: 69793459, sendo que foi formalizada renegociação das demais parcelas, através da nova cédula de crédito bancário sob o nº 81830624, em 14/11/2023, no valor de R\$ 2.488,26, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 461,36, com taxa de juros de 15,80% a.m. e CET 504,43% a.a. Ainda, defendeu pela ausência de abusividade de juros remuneratórios, pois estabelecido no patamar autorizado pelo Banco Central, sustentando que inexistem valores a serem restituídos. Posicionou-se pela improcedência. Juntou documentos, às fls. 160/171.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, contra a qual se insurge o apelante.

A matéria devolvida ao Tribunal, pelo recurso de apelação, resume-se à taxa de juros remuneratórios aplicados ao mútuo firmado entre as partes, assim como, subsidiariamente, o pedido de restituição dos valores considerados indevidos na forma simples ou dobrada.

As teses são relacionadas com matéria de direito e fartamente discutidas nesta Corte, tendo nos autos a cópia do contrato de financiamento (fls. 48/53) e de refinanciamento (fls. 166/171), no qual estão previstos os encargos pactuados.

Trata-se de típica relação de consumo, pois as partes são enquadradas aos conceitos de consumidor e fornecedor, dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No que tange aos juros, somente em casos excepcionais é possível ao julgador exercer controle sobre a convenção da taxa de juros pactuada, sendo ônus da parte interessada comprovar a alegada superioridade e demonstrar que a abusividade lhe colocou em situação de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

De um lado “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382, do STJ), por outro, não há critérios rígidos para a identificação da excessividade dos juros pactuados, cuja análise fica relegada ao prudente critério do julgador, de acordo com seu convencimento motivado.

Com relação à taxa de juros aplicada ao pacto em discussão, a possibilidade de revisão foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

□

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios

praticados."

☐

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido o patamar de aproximadamente uma vez e meia, ao dobro e ao triplo da média de mercado:

☐

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

☐

Esta C. Câmara já aplicou tal entendimento, com adoção do parâmetro para a limitação da taxa de juros em contratos de empréstimo:

*"CONTRATO – Mútuo bancário – Empréstimo pessoal - Juros remuneratórios – Abuso – Ocorrência – **Percentual pactuado superior ao dobro da taxa média de mercado** – **O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo Bacen é bastante para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao "spread" que lhe garanta uma remuneração condigna** – Na falta de demonstração específica de que as particularidades do caso permitem o excesso, prevalece a presunção de que a taxa arbitrada acima deste patamar é abusiva – Redução dos juros remuneratórios para os valores correspondentes às taxas médias de mercado – Cabimento - Devolução em dobro do indébito – Cabimento - Aplicação do*

entendimento do STJ nos EAREsp nº 600.663/RS e 679.608/RS de acordo com a modulação de efeitos determinada - Cobrança impugnada posterior a 30-3-2021 - Valores pagos a maior corrigidos monetariamente do desembolso e acrescidos de juros de mora da citação – Montante a ser apurado em liquidação de sentença, autorizada a compensação do crédito da autora com o saldo devedor desta em relação ao contrato discutido na ação – Sentença reformada em parte. DANO MORAL – Inocorrência – Autora firmou o contrato espontaneamente – O mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral – Indenização indevida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência recíproca das partes – Cada qual arcará a metade das custas processuais e os honorários do patrono da outra, aqui arbitrados em R\$ 1.500,00 (cf. art. 85, § 8º, do CPC) – Verbas suspensas em relação à autora por ser beneficiária da justiça gratuita - Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § 11 do CPC. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001118-82.2024.8.26.0218; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) - destaquei

“CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional de contrato bancário – Contrato de empréstimo pessoal – Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central – Excessividade comprovada mediante planilha expositiva extraída do sítio eletrônico do Banco Central – **Taxa de juros pactuada muito superior a uma vez e meia da média de mercado** – Recálculo da dívida determinado, substituindo-

se a taxa contratada pela taxa média de mercado informada – Repetição simples do indébito, nos termos da modulação dos efeitos prevista no acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no EARESP 676.608/RS - Dano moral inocorrente – Majoração dos honorários advocatícios – Procedência parcial mantida – Recurso do réu improvido e provido em parte o do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1019401-66.2023.8.26.0032; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024) - destaquei

“APELAÇÕES. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimos pessoais com descontos diretos em conta corrente de aposentada. Alegação de abusividade das taxas dos juros remuneratórios, com pedido de devolução em dobro do excesso e de indenização por danos morais. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para declarar nula a extensão das taxas de juros que se mostraram abusivas nos contratos encartados ao feito, adequando as cláusulas para limitar em uma vez e meia das taxas médias do mercado, capitalizados mensalmente. A ré foi condenada devolver de forma simples a quantia paga a maior, com correção monetária desde os desembolsos pela Tabela Prática do TJSP e os juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação, admitindo a compensação. Sucumbência recíproca decretada, com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 para o advogado de cada parte. Apelo da financeira ré. Sem razão. Preliminares. Dialeiticidade recursal. Razões recursais da autora que impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Advocacia predatória.

Ausência de provas. Prejudicial de mérito. Prescrição. Inocorrência. Mérito. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. Cabe ao consumidor pleitear a revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de ilegalidade ou abusividade, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do pacta sunt servanda. Empréstimos pessoais com descontos diretos em conta corrente de aposentada. Taxas de juros remuneratórios. Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitam à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei nº 1.521/1951, nem à limitação de taxa de juros de que trata o Decreto nº 22.626/1933. Situação dos autos, porém, em que há flagrante, notória e expressiva disparidade entre as taxas de juros remuneratórios prevista nos contratos em exame e as taxas médias de mercado da época das contratações. Apelo da autora. Com razão em parte. Forma de devolução do excesso cobrado. A restituição deve ser na forma simples, e não em dobro, tendo em vista que a estipulação dos percentuais das taxas de juros, ainda que elevados, estavam previamente previstos nos contratos. Tal conduta não é contrária à boa-fé objetiva. Juros moratórios. Os juros moratórios de 1% ao mês foram aplicados desde a citação, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinados com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, haja vista que a responsabilidade é contratual. Quanto aos honorários advocatícios que deverão ser suportados pela financeira demandada, ficam majorados para R\$ 3.000,00, o que já inclui a atuação nesta sede recursal. Apelo da financeira ré desprovido e apelo da autora

parcialmente provido, apenas para majorar os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em favor dos patronos da autora; com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1002135-44.2022.8.26.0180; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

É certo que as instituições financeiras não estão obrigadas a adotar a média de mercado, mostrando-se aceitável a pactuação de juros superiores à referida média, de sorte que o referencial para se auferir a abusividade tem sido a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária e suas especificidades.

Diversamente do que foi registrado pela r. sentença, em relação ao caso em comento, em consulta ao sítio eletrônico do Bacen, verifica-se que a taxa média de juros praticada pelo mercado, para a mesma modalidade contratual e período (julho/2023), foi de 5,61% a.m., razão pela qual os juros em discussão (fixados em 15,80% a.m. – fl. 48) se mostram abusivos, por serem muito superiores ao dobro da taxa de mercado à época.

Sendo de idêntica proporção com relação à renegociação (CCB nº 81830624) firmada entre as partes em 14/11/2023, cuja taxa média de juros praticada pelo mercado foi de 5,67% a.m., ocasião em que os juros fixados pela instituição apelada se mantiveram em 15,80%, igualmente se mostrando abusivos.

□□

Dessa forma, é de rigor a limitação dos juros remuneratórios do contrato em discussão a **uma vez e meia à taxa média relativa às operações de crédito pessoal não consignado**, divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação do refinanciamento (novembro/2023), apurando-se em liquidação de sentença os valores das prestações do contrato e o montante que foi pago a maior pela mutuária.

Ressalto que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total (CET) indicado no contrato. O Custo Efetivo Total (CET) corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas, por exemplo, de modo que não pode ser comparado à taxa média de juros apurada pelo Banco Central.

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito. Os valores das parcelas do empréstimo não levam em conta apenas a incidência da taxa de juros, mas sim a totalidade dos encargos cobrados na operação.

Dito de outro modo, os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o CET - custo efetivo total, que inclui IOF e tarifas administrativas quando previstas no contrato, mas que são incorporados no custo do contrato para o consumidor, sem que implique exacerbação dos juros remuneratórios.

Portanto, haja vista a abusividade dos juros remuneratórios, os valores descontados a maior deverão ser objeto de restituição, por força do artigo 884 do Código Civil.

Consigna-se que a restituição dos valores pagos em excesso deverá ocorrer de forma dobrada.

Em interpretação à regra estampada no art. 42, parágrafo

único, do CDC, C. STJ fixou tese sobre o tema:

□

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS)

□□

□ A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do C. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na cobrança, sendo suficiente sua culpa.

De outro lado, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne aos contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a **pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021**, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor.

Nesse sentido, a orientação do julgado do C. STJ:

□□

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A

*divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. (...) (...) TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS** 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.** RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos." (STJ-Corte Especial, EAREsp 600663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020, DJe – destaquei)*

Diante disso, para a restituição das quantias descontadas a maior, deverá ser feita apuração contábil, em fase de liquidação de sentença, com identificação dos descontos que tenham ultrapassado a limitação de juros estabelecida no presente acórdão.

Por fim, não restou configurado o dano moral indenizável.

O contexto dos autos permite a readequação da taxa de juros remuneratórios e restituição da quantia paga a maior, mas não gera direito à indenização por dano moral.

Isso porque a aplicação dos percentuais pactuados não caracterizava ato ilícito, enquanto apoiada em disposição expressa do contrato celebrado pelas partes, de modo que sua incidência, até a revisão judicial, não enseja reparação por dano moral.

Por todo o exposto, reforma-se a sentença, para que a ação seja julgada parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para (i) declarar a abusividade dos juros mensais remuneratórios aplicados no contrato nº 81830624 (contrato de renegociação em vigência); (ii) declarar a limitação dos juros remuneratórios a uma vez e meia a taxa média de mercado prevista para o tipo da operação bancária realizada (empréstimo pessoal não consignado), à época da contratação (14/11/2023), adotando-se os índices médios mensais e anuais divulgados pelo Bacen, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença; e (iii) condenar a ré à restituição das quantias restituídas das quantias descontadas a maior na forma dobrada, o que deverá ser feito por apuração contábil, em fase de liquidação de sentença, com identificação dos descontos que tenham ultrapassado a limitação de juros estabelecida no presente acórdão.

A correção monetária e a taxa de juros, dos valores a serem restituídos à parte apelante, deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.905/24, com correção monetária a partir de cada desconto e incidência de juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Impende salientar quanto ao estabelecimento da SELIC como taxa de juros aplicável, o tema demanda a observância: (i) da interpretação do C. STJ havida no julgamento do REsp 1795982 /SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 23/10/2024 e; (ii) da edição da Lei nº 14.905/2024 (publicada em 01/07/2024).

No citado precedente, aquela Corte Superior estabeleceu que “o art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa “em vigor para a atualização monetária e a mora, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC”.

A mencionada Lei nº 14.905/24, por sua vez e anterior ao julgamento em questão, altera a redação ao artigo 406 do Código Civil. A partir de sua vigência, os juros moratórios são devidos pela SELIC com a ressalva de que deve ser abatido o valor do IPCA, na forma do parágrafo único do artigo 389 do mesmo Código, a fim de se evitar a sobreposição de índices.

Assim, a solução a ser adotada para atualização de valores, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei:

a) adoção da taxa SELIC, para débitos civis, para compensação da mora e correção monetária, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, pois não foram convencionadas outras taxas pelas partes;

b) a partir da referida lei, que alterou a regência desses consectários legais: (b.1) correção monetária com base no IPCA (art. 389, parágrafo único, CC); (b.2) e os juros de mora com base na taxa referencial da SELIC, deduzido aquele índice de atualização monetária (IPCA) (art. 406, § 1º, do CC); (b.3) deverão ser desconsiderados eventuais juros negativos (art. 406, § 3º do CC) Os presentes termos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

Em razão do parcial provimento da apelação, considerando os pedidos formulados, houve recíproca sucumbência, pelo que deve ser redimensionada a condenação a esse título, de modo que as custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas serão partilhadas e cada parte suportará o pagamento de 10%, a título de honorários, devidos ao patrono da parte contrária, sobre o proveito econômico percebido, observada a gratuidade da justiça concedida à parte apelante.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA